



Prefeitura Municipal de Capinópolis
CEP 38360-000 Estado de Minas Gerais

LEI N.º 1.432, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários junto ao Instituto de Previdência Municipal de Capinópolis - CAPINÓPOLIS PREV e dá outras providências.

O Povo do Município de Capinópolis-MG, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Ente Federativo - Administração Direta ou Indireta Municipal, e não repassadas ao Instituto de Previdência Municipal de Capinópolis - CAPINÓPOLIS PREV, referente ao período de DEZEMBRO/1995 a MARÇO/2008, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de **TERMO DE CONFISSÃO E ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - O Município de Capinópolis deverá firmar **TERMO DE CONFISSÃO E ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** em no máximo 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, até o dia 30 de outubro de 2009.

II - Consolidação do montante devido até a data de formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais, previstos no art. 2º desta Lei.

III - A parcela da dívida será atualizada, pela ocasião da data de vencimento, acrescentando o INPC/IBGE do mês anterior sobre o valor da parcela paga no mês imediatamente anterior sobre o valor encontrado aplica-se 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros.

IV - A primeira parcela será o valor do débito atualizado dividido pelo número de parcelas.

Parágrafo único. Quaisquer outras operações ou negociações referentes aos débitos fora dos termos definidos nesta Lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 2º As contribuições devidas e não repassadas pelo Ente Federativo ao CAPINÓPOLIS PREV no prazo legal serão consolidadas, mês a



Prefeitura Municipal de Capinópolis
CEP 38360-000 Estado de Minas Gerais

CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 1.432, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

mês, para efeito de confissão e parcelamento da dívida, utilizando-se para a atualização o INPC/IBGE - Índice Nacional de Preço ao Consumidor divulgado pelo IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor atualizado.

Art. 3º A primeira parcela terá o seu vencimento em 30 de outubro de 2009, e as demais deverão ser liquidadas até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo único. Não ocorrendo expediente bancário no último dia do mês, o pagamento deverá ser antecipado para o último dia do mês com expediente bancário.

Art. 4º Para amortização da dívida será utilizada a seguinte dotação orçamentária: 04.123.0005.2.0013 - 46.91.7100 - Principal da Dívida para Contrato.

Art. 5º O Ente Federativo se obriga a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerão após esta data.

Art. 6º Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão:

a) atualização monetária pelo INPC/IBGE acumulado entre 01/09/2009 até o último dia do mês anterior ao que ocorrer o pagamento em atraso;

b) juros simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado na forma da alínea "a" retro, contados entre 01/09/2009 e a data que ocorrer o pagamento em atraso; e,

c) multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor atualizado na forma da alínea "a", retro.

Art. 7º Constituem-se motivos para rescisão do parcelamento:

a) A infração de qualquer cláusula desta Lei e do Termo de Parcelamento de Débitos;

b) A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de quaisquer contribuições normais.

§1º Considera falta de pagamento de parcelas e/ou de recolhimento de quaisquer contribuições normais o atraso superior a 30 (trinta) dias.

§2º A rescisão do presente parcelamento servirá para inscrição do Débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.



Prefeitura Municipal de Capinópolis
CEP 38360-000 Estado de Minas Gerais

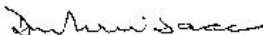
CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 1.432, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

§3º A rescisão do parcelamento implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o **DEVEDOR** à cobrança judicial, acrescido de atualização por INPC e de juros de 1% (Um por Cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Capinópolis-MG., 20 de outubro de 2009.


DINAIR MARIA PEREIRA ISAAC
Prefeita Municipal